



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355266

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2105870-29.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mario Lucio Conti Almeida** contra decisão de fl. 54 que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do **Estado de São Paulo**, não conheceu do pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de Juizado Especial, que já é gratuito, bem como indeferiu o pedido de liminar para suspender o crédito tributário de IPVA.

O agravante pleiteia, em suas razões recursais (fls. 01/06) a concessão da gratuidade da Justiça, bem como da tutela provisória, sob o fundamento de que é isento do IPVA por ser portador de doença grave.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso não deve ser conhecido, ante a incompetência desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a decisão foi proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (vide fl. 54 dos autos originários).

De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 e no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, o recurso contra decisão proferida nos Juizados Especiais deve ser julgado *“por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado”*, ou seja, pelo Colégio Recursal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 39, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, na redação dada pelo Provimento nº 2.258/2015, que **a competência para apreciação de recurso manejado contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial é do Colégio Recursal ou, enquanto não instalado este, das Turmas Recursais, in verbis:**

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015)

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Direito de dirigir. Processo de suspensão. Alegada irregularidade, uma vez pendente de decisão a discussão sobre a legalidade da autuação na esfera administrativa. Liminar indeferida. Inconformismo. Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao Colégio Recursal. Exegese dos artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Turma Recursal.

TJSP; Agravo de Instrumento 2024475-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra decisão prolatada em ação processada no Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais – Recurso não conhecido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2150516-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017).

COMPETÊNCIA RECURSAL – Recurso inominado de servidor público estadual (policia militar) contra sentença de improcedência de pedido de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) ao salário base, com reflexos, até a entrada em vigor da LCE nº 1.197/2013, bem como de pagamento das diferenças, corrigidas e acrescidas de juros de mora – Competência da denominada Turma Recursal – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/2009 e Provimento CSM nº 1.768/2010 – Competência declinada, com determinação de remessa à Turma Recursal correspondente.

Apelação 1001263-15.2016.8.26.0576; Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2016; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de registro: 15/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão proferida em ação processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Incompetência absoluta deste órgão. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

Dessa forma, não se conhece do recurso, determinando-se sua remessa para redistribuição ao Colégio Recursal competente.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932, III, do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao magistrado relator decidir monocraticamente, **não conheço do recurso**, determinando a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator